



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL
RUA MAYRINK VEIGA, 9 - CENTRO - RJ - CEP: 20090-910

PARECER n. 00038/2019/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU

NUP: 52402.007431/2019-96

INTERESSADOS: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

ASSUNTOS: Análise de minuta de Decreto que dispõe sobre o Grupo de Articulação Interinstitucional (GAI) entre o INPI e a ANVISA

1. Análise de minuta de Decreto que dispõe sobre o Grupo de Articulação Interinstitucional (GAI) entre o INPI e a ANVISA.
2. Análise dos requisitos de juridicidade para a edição do ato normativo.
3. Não se identifica óbice jurídico à aprovação.
4. Sugestão de realização de ajustes no texto da minuta.

1. A Presidência, por meio do Despacho de 11 de setembro de 2019, submete à Procuradoria consulta a respeito de minuta de Decreto que dispõe sobre o Grupo de Articulação Interinstitucional (GAI), que tem como objetivo analisar e sugerir mecanismos, procedimentos e possíveis instrumentos formais para articulação entre a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e o INPI, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 229-C da Lei nº 9.279/96, acrescido pela Lei nº 10.196/2001.

2. Instada a se manifestar, a Coordenação-Geral de Patentes (CGPAT-I/DIRPA), em Despacho de 23 de julho de 2019, ressaltou a importância do GAI, criado anteriormente pela Portaria Conjunta nº 01/2017 para proporcionar a troca das informações técnicas entre o INPI e a ANVISA, bem como para harmonizar os procedimentos relacionados à anuência prévia. O Grupo, disciplinado anteriormente pela Portaria Conjunta nº 02/2017, se reúne para procurar soluções e assegurar o fluxo contínuo de pedidos de patente entre as Autarquias. Assim, manifestou-se a área técnica pela necessidade de manutenção do GAI e, por consequência, da previsão normativa do Grupo.

3. No Despacho de 13 de agosto de 2019, a DIRPA concordou com os argumentos apresentados pela CGPAT-I, e endossados pela Divisão de Patentes III e pela CGPAT-II, sobre a necessidade de edição de decreto para a normatização do Grupo.

4. A Presidência do INPI, por meio de Despacho de 22 de agosto de 2019, confirmou o interesse da Autarquia na recriação do GAI, tendo sido encaminhado, na sequência, ofício à ANVISA para fins de comunicação.

5. A minuta do Decreto, elaborada pela ANVISA, se encontra anexada aos autos (0156416).

6. Em Despacho de 10 de setembro de 2019, a DIRPA apresenta sugestões para a alteração da redação do texto da minuta.

É o relato do necessário.

7. O art. 1º do Decreto nº 9.759/2019 extinguiu os colegiados até então existentes da Administração Pública federal.

8. O Decreto determinou, ainda, nos termos do art. 3º, que os colegiados que abrangem mais de um órgão, entidades vinculadas a órgãos distintos, ou entidade e órgão ao qual a entidade não se vincula, devem ser criados por decreto.

9. Merece registro o fato de que os arts. 1º, parágrafo único, I, e 5º do Decreto nº 9759/2019 foram impugnados por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6121, proposta em 22 de abril de 2019.

10. Na referida ação judicial, o Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria, deferir parcialmente a medida cautelar para, suspendendo a eficácia do §2º do artigo 1º do Decreto nº 9.759/2019, na redação dada pelo Decreto nº 9.812/2019, afastar, até o

exame definitivo da ADIN, a possibilidade de extinção, por ato unilateral do Chefe do Executivo, dos colegiados cuja existência encontre menção em lei (em sentido formal).

11. O tema, contudo, não traz implicações para o exame da matéria, vez que não há referência ao GAI na Lei nº 9.279/96, bem como na Lei nº 9.782/99 (lei de criação da ANVISA), a respeito da sua instituição.

12. O Decreto permite a criação dos colegiados por Portaria, desde que seguidos os requisitos previstos no art. 3º, transcrito a seguir:

"Art. 3º Os colegiados que abranjam mais de um órgão, entidades vinculadas a órgãos distintos ou entidade e órgão ao qual a entidade não se vincula serão criados por decreto.

Parágrafo único. Nas hipóteses do caput, é permitida a criação de colegiados por meio de portaria:

I - quando a participação de outro órgão ou entidade ocorrer na condição de convidado para reunião específica, sem direito a voto; ou

II - quando o colegiado:

a) for temporário e tiver duração de até um ano;

b) tiver até cinco membros;

c) tiver apenas agentes públicos da administração pública federal entre seus membros;

d) não tiver poder decisório e destinar-se a questões do âmbito interno da administração pública federal; e

e) as reuniões não implicarem deslocamento de agentes públicos para outro ente federativo."

13. Não parece ser a hipótese do GAI, considerando que o mesmo é formado por seis membros de cada Autarquia, conforme ressalta a CGPAT-I, em Despacho de 23 de julho de 2019.

14. Por outro lado, o Grupo também não apresenta caráter temporário, destinando-se a proporcionar a troca de informações técnicas entre as Autarquias e a harmonização de procedimentos relacionados à anuência prévia, de que trata o artigo 229-C da Lei 9.279/96.

15. Passa-se, com isso, à análise da minuta de Decreto anexada aos autos, com as observações já feitas pela área técnica do INPI. Vale ressaltar que a minuta praticamente reproduz o texto da Portaria Conjunta nº 02/2017 do INPI e da ANVISA.

16. O art. 1º da minuta dispõe sobre o objeto do Decreto, qual seja a criação do Grupo de Articulação Interinstitucional (GAI). O dispositivo está em conformidade com o art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998, a seguir transcrito:

"Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

....."

17. O artigo 2º da minuta define o Grupo, reproduzindo o art. 1º e o *caput* da Portaria Conjunta nº 02/2017, que disciplinou anteriormente o GAI. Não há, portanto, óbice jurídico. Sugere-se, contudo, no que tange à redação do dispositivo, a substituição da vírgula, após a palavra "deliberação" no parágrafo único do art. 2º pela conjunção "e".

18. O art. 3º dispõe sobre a composição do GAI. Nesse ponto, a DIRPA sugeriu alterações ao texto apresentado pela ANVISA.

19. Em primeiro lugar, manifestou-se a Diretoria pela substituição do termo "entidade" por "instituição". Ressalte-se, contudo, que Constituição Federal refere-se, por exemplo, no art. 109, inciso I, a "entidade" e não "instituição". O Decreto-Lei nº 200/67, por sua vez, que dispõe sobre a organização da Administração Pública federal e foi recepcionado pela ordem constitucional vigente, prevê, no art. 4º, II, que a Administração Indireta compreende as categorias de entidades dotadas de personalidade jurídica, como as autarquias, empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações públicas.

20. A Procuradoria sugere, portanto, que seja mantido o uso do termo "entidade" no art. 3º da minuta.

21. Além disso, a DIRPA opinou pela exclusão da expressão "que o coordenará" no inciso I do art. 3º. A proposta da Diretoria coaduna-se com a previsão já existente no art. 3º da Portaria Conjunta nº 02/2017, não existindo, portanto, nos termos do acordado entre as Autarquias, uma relação de coordenação entre os membros do Grupo por parte de uma das entidades.

22. Assim sendo, a Procuradoria entende que, de fato, a referida expressão merece ser excluída do inciso I do art. 3º, dada a natureza cooperativa do instrumento.

23. Ainda quanto o art. 3º, a DIRPA também sugeriu a supressão do §1º, bem como da expressão "suplentes" do §2º. Nesse sentido, a Diretoria explicou, no Despacho de 10 de setembro de 2019, que não existem suplentes no Grupo, razão pela qual a sugestão também se mostra apropriada.

24. O art. 4º da minuta trata da periodicidade para as reuniões do GAI e do respectivo quórum de reunião e de aprovação das matérias. A DIRPA sugeriu a inclusão da expressão “de cada instituição” após a oração “o quórum de reunião é de maioria simples dos membros”. Parece salutar tal sugestão, tendo em vista que, sem a indicação, poderia ser estabelecida a reunião sem a presença da maioria dos membros de ambas as Autarquias.

25. O art. 5º da minuta estabelece que o GAI poderá convidar especialistas, pesquisadores e representantes de outros órgãos e entidades públicas ou privadas para participar das reuniões, sempre que identificada a necessidade de aprofundamento de temas específicos. Deve-se mencionar que tal possibilidade já estava prevista no art. 4º da Portaria Conjunta nº 02/2017, não existindo qualquer óbice jurídico a esse respeito.

26. O art. 6º estipula que a participação no GAI será considerada prestação serviço público relevante, não remunerada. O dispositivo reproduz artigo idêntico que constava da Portaria Conjunta nº 02/2017.

27. O art. 7º revoga expressamente a Portaria Conjunta nº 02/2017. A título de sugestão, opina-se pela supressão do dispositivo, considerando que o art. 5º do Decreto nº 9.759/2019 já havia promovido a extinção do GAI a partir de 28 de junho de 2019.

28. Por fim, o art. 8º estabelece a cláusula de vigência, mostrando-se adequada ao disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 95/98.

CONCLUSÃO

29. A Procuradoria, em juízo estrito de legalidade, opina pela inexistência de óbice jurídico à aprovação do ato normativo proposto, sugerindo apenas: i) a alteração da redação proposta para o art. 2º (item 17), ii) a alteração da redação do inciso I do art. 3º (item 22), iii) a supressão do §1º e a alteração do §2º do art. 3º (item 23), iv) a alteração da redação do art. 4º (item 24) e v) a supressão do art. 7º (item 27).

30. Reitere-se que as observações realizadas pela Procuradoria têm apenas caráter sugestivo, sendo desnecessário o retorno dos autos para eventual verificação do seu atendimento.

À consideração superior.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2019.

MARCO FIORAVANTE VILLELA DI IULIO
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 52402007431201996 e da chave de acesso d7daea78

Documento assinado eletronicamente por MARCO FIORAVANTE VILLELA DI IULIO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 312276787 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARCO FIORAVANTE VILLELA DI IULIO. Data e Hora: 16-09-2019 16:58. Número de Série: 61188718310173415009183368024975963825. Emissor: AC OAB G2.
